



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2023

“Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que ‘Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina’ para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.”

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei autuado sob o nº 0349/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que almeja revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”, objetivando extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a proposição tem a finalidade de eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a “Certidão de Regularidade Técnica” emitida pela Entidade Regional de Classe – Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), em razão de a referida Câmara (I) não se tratar de órgão com caráter de conselho profissional, (II) não ter poder de fiscalização e (III) não estar entre aquelas instituições de filiação compulsória para o devido exercício profissional; atuando, tão somente, para “congregar as categorias de Ópticos e de Optometristas, buscando propagar à



sociedade a importância destes profissionais dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual”.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2023.

Após preliminar diligência externa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada pelo Colegiado, por unanimidade, na Reunião do dia 2 de abril de 2024, na sua forma original (Evento 12, pp. 1-3 e Evento 13, p. 1).

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado, também por unanimidade, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação, na Reunião havida no dia 17 de julho de 2024 (Evento 15, pp. 1-3 e Evento 16, p. 1) e, de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação, na Reunião ocorrida no dia 6 de novembro de 2024 (Evento 17, pp. 1-2 e Evento 18, p. 1).

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Saúde, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, I¹, do mesmo Estatuto interno.

¹Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – assuntos relativos à saúde;



Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que o objetivo é desburocratizar as atividades econômicas exercidas por estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos e, sobretudo, retirar do ordenamento jurídico catarinense uma imposição eivada de ilegalidade, conforme entendimento proferido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 131² do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante o exposto, entendo que a norma material almejada não contraria o interesse público e, com fundamento no art. 144, III, do Rialeosc, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0349/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595967>